



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.775 - PR (2010/0155853-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
RECORRENTE : ANE MARI DURIGAN DEMARCHE
ADVOGADO : MELINA BRECKENFELD RECK E OUTRO(S) - PR033039
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO **MANDAMUS**, POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL, ANTE O ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51, ENTÃO VIGENTE. IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE ERRO MATERIAL OU INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 463 DO CPC/73. ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Impugna-se, no Mandado de Segurança, decisão judicial proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que – após o transcurso de dois meses da inadmissão do Recurso Especial da União, por suposta ausência de sua ratificação após o julgamento dos Embargos Infringentes – acolheu o pedido da União, reconhecendo a inexatidão material de certidão da Secretaria de Recursos e a comprovação da ratificação tempestiva do Recurso Especial por ela interposto, para que oportunamente fosse exercido novo juízo de admissibilidade do apelo extremo da União.

II. Indeferida a inicial do **mandamus**, monocraticamente, pelo Relator, no âmbito do Tribunal de origem, por inadequação da via processual, ante o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, então vigente, e por inexistência de abuso de poder ou teratologia, após a oposição de Embargos Declaratórios – que foram rejeitados – a recorrente interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, pelo acórdão ora recorrido.

III. No caso, proferida a decisão ora impugnada, contra ela não interpôs a impetrante Agravo Regimental, a ensejar eventual e posterior apelo na instância extraordinária, quanto à existência de erro material, reconhecida pelo impetrado, ou de preclusão da matéria, não se antevendo, ainda, na hipótese, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia no ato judicial objeto do **writ**.

IV. Firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal, uma vez que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Nesse sentido, a Súmula 267/STF estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

V. Assim, somente é cabível o **mandamus** contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correção (art. 5º, II, da Lei 1.533/51, então vigente), eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder dos quais decorra, para o impetrante, irreparável lesão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito líquido e certo. Com efeito, "a utilização do mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014" (STJ, RMS 46.144/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/ 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016).

VI. Na forma da jurisprudência, "o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1º, do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF' (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.)" (STJ, RMS 42.116/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016).

VII. Ademais, o mencionado Recurso Especial da União fora posteriormente inadmitido, pela Vice-Presidência do Tribunal **a quo**, o que ensejou a interposição do Ag 1.251.356/PR, que, provido, tramitou nesta Corte como REsp 1.200.520/PR, que foi igualmente provido, pelo STJ, que analisou a admissibilidade do Especial da União e o conheceu assim concluindo: "Diante do que foi acima relatado, constato que se houve preclusão, esta se deu contra a própria particular (...). Ressalto que a parte adversa foi devidamente intimada do conteúdo do referido decisum, que determinou a renovação do juízo de admissibilidade do REsp da União (certidão de publicação à fl. 1262), tendo o particular deixado transcorrer **in albis**. (...) Caberia à parte ter provocado o órgão especial do Tribunal a quo a se manifestar, por meio de agravo regimental, com eventual interposição de recursos à instância extraordinária para discutir exclusivamente a questão da preclusão e do erro material".

VIII. Recurso Ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. MELINA BRECKENFELD RECK sustentou oralmente pela parte RECORRENTE: ANE MARI DURIGAN DEMARCHE.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.775 - PR (2010/0155853-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ANE MARI DURIGAN DEMARCHE, em 18/03/2010, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 8º, 'CAPUT', DA LEI 1.533/51. IMPROPRIEDADE TÉCNICA INSUPERÁVEL.

. **Impropriedade da via processual eleita, pois segundo o inciso II, do art. 5º, da Lei 153 3/51, não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando houver recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.**

. A boa técnica processual deve ser preservada, pois a via estreita do mandado de segurança não se presta para a obtenção de reforma de decisão de recebimento de recurso, pois a mesma **não traduz abuso de poder.**

. O poder geral de cautela conferido ao juiz para deliberar acerca das providências que devem ser tomadas durante o curso processual está adstrito à própria função jurisdicional, porque a contrário senso, toda vez que houvesse manifestação a esse respeito, estaria ele violando o direito das partes.

. **Possibilidade da parte de valer-se dos meios próprios na instância superior, pois o recurso especial já foi encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e se encontra pendente de exame, o que impõe o direcionamento de eventual medida judicial àquela instância.**

. **Inexistência de decisão teratológica, mas mera manifestação jurisdicional fundamentada à luz da livre convicção.**

. Mantido o indeferimento da inicial. Agravo legal e improvido" (fl. 1.271e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 1.278/1.283e), foram eles rejeitados (fls. 1.285/1.293e).

Nas razões do recurso ordinário, afirma a recorrente que, "em 29 de junho de 2009, a Recorrente impetrou mandado de segurança (fls. 03/17) em face da r. decisão proferida pelo eminente Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferida nos autos n.º 2001.70.00.037048-0, visto que, nesses autos, a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora houve por bem declarar a existência de erro material e, por conseguinte, determinar nova conclusão dos autos de embargos infringentes (fls. 1.192/1.192 verso), para exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União" (fl. 1.298e).

Indeferida a inicial do **mandamus**, monocraticamente, pelo Relator, no âmbito do Tribunal de origem, por inadequação da via processual, ante o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, então vigente, e por inexistência de abuso de poder ou teratologia, após a oposição de Embargos Declaratórios – que foram rejeitados – a recorrente interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, pelo acórdão ora recorrido.

Sustenta a recorrente, assim, que:

"III.A. Do cabimento do Mandado de Segurança

01 A d. Desembargadora, ao indeferir a petição inicial do **mandamus**, sustentou que a) a via processual adotada - mandado de segurança - seria imprópria, visto que o inciso II do artigo 5º da Lei n.º 1.533/51 determina que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial ou despacho, quando há recurso previsto em lei ou mesmo que pode ser modificado via correição; b) que o mandado de segurança não 'se presta para a obtenção de reforma de decisão de recebimento de recurso, visto que a mesma não traduz abuso de poder'. Mencionado posicionamento também prevaleceu quando do julgamento do Agravo Regimental, às fls. 1234/1237 dos autos. Em que pesem os fundamentos apresentados, tal posicionamento não pode, **data venia**, prevalecer consoante se explanará a seguir.

02. Desde logo, registre-se que o ato coator (decisão do E. Senhor Desembargador que acatou o pleito de erro material nos autos n.º 2001.70.00.037048-0), com o devido respeito, além de ser ilegal, não era passível de (iii) interposição de qualquer recurso previsto tanto no Código de Processo Civil ou no Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porque não se refere à admissibilidade recursal, **mas tão-somente ao acolhimento de suposto erro material**.

03. Referido ato, em poucas palavras, padece de ilegalidade tanto pelo fato de a Autoridade Coatora já ter proferido decisão final de sua competência (inadmitindo recurso especial), agredindo, portanto, o artigo 463 do Código de Processo Civil (aplicado de forma análoga ao caso), bem como porque se encontra, com o devido respeito, eivado do vício da impossibilidade jurídica, visto não ser uma hipótese de ocorrência de erro material, conforme será demonstrado a seguir. Ademais, reitere-se, infelizmente, não era passível de qualquer recurso, visto a inexistência de previsão legal (não incidindo a hipótese prevista pela súmula 267 do Supremo Tribunal Federal).

04. Ademais, todos os requisitos legais para a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança pleiteada (descritos no artigo 1º da Lei nº 1.533/51 e Constitucionais - artigo 5º, inciso LXIX), ou seja, (i) proteção a direito líquido e certo, bem como (ii) perigo de grave violação estão presentes no caso em tela. Tais requisitos demonstram-se pela violação do direito da impetrante, ora Recorrente, ao devido processo legal, o qual, além de ser marcado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, reflete a devida observância dos dispositivos legais, dentre eles, inclusive, a preclusão (artigo 473 do Código de Processo Civil), a qual, sem dúvida, é um corolário lógico do princípio da segurança jurídica (princípio implícito da Constituição Federal). Inclusive, este E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria, já decidiu (...).

05. Enfim, certo é que o ato coator ofendeu direito líquido e certo da Impetrante, ora Recorrente. Dessa forma, diante do ato capaz de causar um dano irreparável, o mandado de segurança é o remédio próprio, sendo imperioso, portanto, a reforma do v. acórdão recorrido para que o **writ** seja apreciado em seu mérito e, assim, a segurança pleiteada seja concedida.

III.B. Desrespeito ao artigo 554 do Código de Processo Civil: competência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o conhecimento do feito

(...)

02. Com o devido respeito, o posicionamento acima indicado não pode ser mantido. A respeito da admissibilidade recursal, dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil que:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

03. É fácil deduzir, portanto, que cabe ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região conhecer ou não do recurso especial. Ocorre, contudo, que, no **writ**, não se discutiu o conhecimento ou não do recurso especial da União interposto nos referidos autos n.º 2001.70.00.037048-0. Em verdade, estava-se discutindo a possibilidade de alteração de decisão anterior para correção de suposto erro material, mesmo já se tratando de situação em que já incidira a preclusão.

04. Em suma: deve-se deixar claro que, após a declaração da existência erro material, **não houve análise do Juízo de admissibilidade do recurso interposto pela Recorrida**. Em verdade, conforme consta na decisão impugnada por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, o d. Desembargador determinou apenas que: 'Oportunamente, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União'. Sendo assim, se não houve juízo de admissibilidade no ato impugnado no **writ**, a competência para a análise de qualquer questão continuaria sendo do E TRF da 4ª Região e não do E. Superior Tribunal de Justiça.

05. Por outro lado, não há qualquer previsão de recurso contra a decisão do d Desembargador que acolheu a alegação da existência de suposto erro material (ato coator). Não há, por exemplo, previsão de agravo regimental ou simplesmente de agravo, com fulcro no artigo 557 do CPC, motivo pelo qual se fez necessária a impetração do mandado de segurança, como explicado no item anterior.

II.C. Desrespeito aos artigos 463 e 473 do Código de Processo Civil

(...)

02. Todavia, não houve erro material que ensejasse a reforma da decisão. Nesse sentido, Eduardo Talamini afirma:

Constitui erro material aquele que pode ser verificado e corrigido a partir de critérios objetivos. Trata-se de defeito 'manifesto', 'evidente', 'reconhecível á primeira vista', 'patente', 'notório'. **O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas.** Aliás, isso é o que distingue o erro material do erro de fato (hipótese de ação rescisória, art. 485, IX). No erro de fato, o defeito está nas premissas em que se baseou o julgamento, e não na sua mera expressão. O que aproxima ambas as categorias é a circunstância de não poder ter havido direto enfrentamento da questão pelo juiz - com o que deixa de ser simples erro ('material', num caso; 'de fato', no outro), para se tomar, se estiver errado, um juízo incorreto em seu próprio conteúdo.

Em suma, **o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.**

Esse caráter objetivo e inequívoco do erro material é facilmente ressaltado na hipótese de erro de cálculo: há até mesmo a 'segurança' matemática de que existe a falha. Por isso, separa-se claramente o erro de cálculo das escolhas que o julgador faz acerca de critérios jurídicos ou econômicos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam relevantes para nortear a conta, mesmo quando estas sejam indevidas, estejam erradas. É a já tradicional distinção entre erro de cálculo e 'critérios de cálculo'. Assim, quando há erro na soma ou na multiplicação, quando há a múltipla inclusão de uma mesma parcela, quando se faz incidir correção monetária sobre principal já atualizado etc. tem-se erro de cálculo - conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais e doutrinárias. Já a adoção de um índice de correção monetária, em vez de outro que se reputa mais adequado para a hipótese, ou que esteja legal ou jurisprudencialmente definido como o exato, constituirá, se for o caso, um defeito no próprio conteúdo do julgamento, pois é um 'critério de cálculo'."

03. Assim, não existia erro material no caso em tela, visto que este conceito está relacionado **à expressão do julgamento e não ao julgamento em si**. O exemplo típico do erro material diz respeito aos erros de cálculo, no qual você pode ter um equívoco ao somar valores. **Ocorre que, em relação ao ato coatar, não houve discussão a respeito do julgamento, mas sim a ausência de manifestação da parte interessada dentro do prazo legal. Isto é: a parte interessada, diante de um suposto erro da secretaria não se manifestou durante um período de 2 (dois) meses. Discute-se, portanto, tão-somente a admissibilidade ou não de um recurso especial, o que, diga-se de passagem, é matéria processual.**

04. Ora, a decisão que não admitiu o Recurso Especial nos autos nº 2001.70.00.037048-0 baseada na ausência de ratificação do recurso foi publicada em 15 de novembro de 2008 (fls. 1.153 dos presentes autos). A União foi intimada na mesma data (fls. 1.153 dos presentes autos). **Logo, diante da suposta existência do erro material (ou de erro do cartório no que se refere ao suposto extravio da petição de ratificação recursal), caberia à parte prejudicada a interposição de embargos de declaração para sanar o erro, visto que este é o entendimento unânime no Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, no máximo, interpor agravo de instrumento com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil. Ocorre que nenhuma das hipóteses foram seguidas. A Agravada, entretanto, DOIS MESES (fls. 1.162/1.164 dos presentes autos) após ter sido intimada da inadmissão do recurso decorrente da ausência da petição de retificação, houve por bem apresentar uma petição pedindo a correção do suposto erro material (fls. 1.163 dos presentes autos).**

05. **Portanto, não existe hipótese de erro material, eis que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de tempestividade está inserida como elemento preliminar de conhecimento recursal (conteúdo do julgamento). Ou seja, discute-se, no caso em tela, a respeito de prazo processual, no qual incide a preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC. Ora, repete-se: caberia à parte interessada, sendo negativo o juízo de admissibilidade do seu recurso, interpor o recurso cabível (seja os embargos de declaração, seja eventualmente o agravo de instrumento). Neste sentido, o E. STJ já decidiu (...).

Ademais, erro material passível de ser arguido a qualquer tempo e mediante qualquer instrumento diz respeito 'apenas a equívoco patente na feitura dos cálculos, involuntário, que destoa da decisão que o fundamenta e o confere legitimidade, tomando-se, em função disso, perceptível de plano, hipótese incorrente no caso em análise' (TRF4, AG 2008.04.00.023162-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 20/10/2008).

06. Não poderia, portanto, o D. Desembargador ter novamente se manifestado a respeito do tema eis que não incidentes ao caso a hipótese do artigo 463 do CPC. Logo, diante da (i) não incidência das hipóteses de erro material, bem como (ii) de ter-se esgotado o prazo recursal para modificar a decisão que não admitiu o recurso especial então interposto pela **União (afinal a União não opôs embargos declaratório nem agravo de instrumento)**, e, por fim, da (iii) impossibilidade de nova manifestação do D. Desembargador, não há como sustentar a possibilidade de alteração da decisão proferida (fls. 1.148/1.149 dos presentes autos), a qual não admitiu o Recurso Especial da União, haja vista o contido no artigo 463 do CPC.

07. A partir do exposto, nota-se a importância deste mandado de segurança, bem como a necessidade do provimento do presente recurso ordinário com a consequente concessão da segurança! Afinal, no que diz respeito aos pressupostos para conhecimento, é possível afirmar que: (i) não existe previsão legal de recurso a ser interposto contra a decisão, proferida pelo eminente Vice-presidente de E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que acolheu pedido para suprir suposto erro material. E mais: (ii) não há como excluir a competência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, eis que não se está discutindo a reforma de decisão que não admitiu recurso especial (o que deveria ser realizado, por meio de agravo de instrumento, para o Superior Tribunal de Justiça), **mas sim a legalidade da decisão que acolheu o pedido de erro material e determinou, posteriormente, nova conclusão dos autos para a realização de novo exame de admissibilidade!** No tocante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, por sua vez, salienta-se tanto a violação dos artigos 463 e 473, e ambos do Código de Processo Civil, visto que, ao demorar dois meses para apresentar tal pedido, após haver perdido todos os prazos recursais (seja de embargos declaratórios, seja de agravo de instrumento), a **União Federal** ensejou violação ao instituto da preclusão! Da mesma forma, com o devido respeito, o Desembargador ora autoridade impetrada.

Sendo assim, diante da violação gritante dos dispositivos legais acima mencionados e do princípio constitucional do devido processo legal, assim como do princípio da segurança jurídica, a segurança pleiteada merece ser concedida mediante o provimento do presente recurso ordinário" (fls. 1.298/1.309e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, para o fim de ser integralmente reformado o v. acórdão recorrido e, assim, ser concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora" (fl. 1.310e).

Contrarrazões, a fls. 1.320/1.325e.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 1.336/1.339e, pelo desproimento do recurso, em parecer assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. 1- O mandado de segurança, que não tem caráter recursal, somente é cabível quando não haja previsão legal para interposição de outro recurso ou correição. 2 - Mesmo com o abrandamento da Súmula 267/STF, o 'mandamus' pressupõe erro manifesto, ilegalidade, abuso ou configuração de casos teratológicos da decisão judicial atacada, o que não é a hipótese. 3 - A correção de erro reconhecido materialmente e causador de dano efetivo à parte pode ser realizada à qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedente. 4 - Parecer pelo não provimento do recurso ordinário" (fl. 1.336e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.775 - PR (2010/0155853-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à recorrente.

In casu, trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANE MARI DURIGAN DÉMACHE, em 29/06/2009, na vigência da Lei 1.533/51, contra ato praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que – após o transcurso de dois meses da inadmissão do Recurso Especial da UNIÃO, por suposta ausência de sua ratificação após o julgamento dos Embargos Infringentes –, acolheu o pedido da UNIÃO, reconhecendo a inexatidão material de certidão da Secretaria de Recursos e a comprovação da ratificação tempestiva do Recurso Especial por ela interposto, para que oportunamente fosse exercido novo juízo de admissibilidade do apelo extremo da UNIÃO.

Sustentou a impetrante que o ato judicial impugnado é ilegal, teratológico – por inocorrente erro material, no caso – e não é passível de qualquer recurso, pelo que cabível a impetração de mandado de segurança.

Requeru, assim, a ora recorrente, na inicial, a concessão "de ordem liminar de suspensão da r. decisão que declarou a existência de erro material no caso em tela", e, no mérito, a própria segurança, "para o fim de suspender a decisão e permitir o trâmite normal do processo a partir dos princípios do devido processo legal e segurança jurídica com a manutenção da decisão anterior que negava seguimento ao recurso especial da União Federal" (fl. 16e).

Indeferida a inicial do **mandamus**, pelo Relator, com base no art. 8º, **caput** da Lei 1.533/51 c/c os arts. 37, § 1º, II e 165 do Regimento Interno do TRF/4ª Região – por inadequação da via processual, nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, então vigente, por ser o ato judicial passível de recurso, não se revestindo ele de abuso de poder ou teratologia –, a ora recorrente interpôs Agravo Regimental, que restou desprovido, pelo Colegiado **a quo**.

Do acórdão recorrido, destaca-se o seguinte trecho:

"Trata-se de agravo legal interposto contra decisão em que foi indeferida a inicial, com base no art. 8º, 'caput', da Lei nº 1.533/51 c/c os arts. 37, § 1º, II e 165 do Regimento Interno deste Tribunal, sob o fundamento de que a via eleita é imprópria, pois a ação mandamental foi impetrada contra ato do eminente Desembargador Federal Vice-Presidente desta Corte, o qual deferiu o pedido de correção de erro material de decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela União na Apelação Cível nº 2001.70.00.037048-0/PR.

Por serem extensas as razões declinadas no agravo e traduzirem fundamentação relevante, aqui são consideradas transcritas. Ao final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pede que seja reconsiderada a decisão ou então submetido o recurso à Corte Especial.

É o relatório. Processo em mesa.

(...)

A decisão agravada é a seguinte:

'Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Federal Vice-Presidente desta Corte, o qual deferiu o pedido de correção de erro material de decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela União na apelação Cível nº 2001.70.00.03 7048-0.

Sustenta, em síntese, que a decisão é ilegal, teratológica e não é passível de interposição de qualquer recurso previsto tanto no Código de Processo Civil ou no Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido violado o direito da impetrante ao devido processo legal, causando-lhe dano irreparável. Ao final pede a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão que declarou a existência de erro material.

E o sucinto relatório. Decido.

Sem margem de dúvida, a via processual eleita é imprópria.

Segundo o inciso II, do art. 5º, da Lei 1533/51, não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

A boa técnica processual deve ser preservada, pois a via estreita do mandado de segurança não se presta para a obtenção de reforma de decisão de recebimento de recurso, pois a mesma não traduz abuso de poder.

O poder geral de cautela conferido ao juiz para deliberar acerca das providências que devem ser tomadas durante o curso processual está adstrito à própria função jurisdicional, porque a contrário senso, toda vez que houvesse manifestação a esse respeito, estaria ele violando o direito das partes.

A presente ação é incabível e a única solução encontrada é o indeferimento da inicial, para que a parte atingida pela reconsideração do despacho que não admitiu o recurso especial possa valer-se dos meios próprios na instância superior, competente para reexaminar a questão posta na inicial.

Ademais, a impropriedade da via processual impede o seu prosseguimento, sendo de consignar-se, por último, inexistir decisão teratológica, mas meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação jurisdicional fundamentada à luz da livre convicção do Magistrado.

Convém referir que o recurso especial já foi encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e se encontra pendente de exame pelo Relator, o que impõe o direcionamento de eventual medida judicial àquela instância.

Assim, considerando o avanço da fase processual da ação originária, este Tribunal não possui mais competência para examinar qualquer questão que esteja afeta a possível irregularidade de ordem processual e incidental dela advinda.

É certo também que qualquer irregularidade de ordem processual poderá ser examinada 'ex officio' pelo ministro a quem couber o exame do recurso especial e a impetrante dispõe de meio processual próprio para suscitar a questão junto àquela Instância de imediato, até porque não houve nesta instância pedido de reconsideração.

Portanto, indefiro a inicial com base no art. 8º 'caput' da Lei nº 1.533/51 c/c os arts. 37, § 1º, II e 165, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem os autos. Porto Alegre, 02 de julho de 2009."

As razões invocadas pela agravante não podem ser acolhidas, pois não traduzem fundamentos que possam modificar a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo legal" (fls. 1.262/1.263e).

O ato judicial impugnado no presente Mandado de Segurança encontra-se assim concebido:

"Trata-se de pedido de **correção de erro material** da decisão das fls. 1105/1106, que **não admitiu o recurso especial em face de sua extemporaneidade**, ao fundamento de que a União não ratificou a interposição do referido recurso posteriormente ao julgamento dos embargos infringentes, decisão esta de última instância desta Corte.

Alega a União, em petição protocolada em 27 de fevereiro p.p., que tal ratificação foi apresentada, tendo sido protocolada no devido tempo, conforme cópia acostada à fl.1.122 onde consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a respectiva ratificação foi protocolada no dia 08 de julho de 2008 (após a União ter sido intimada em 10 de junho de 2008, conforme certidão da fl. 928).

Ocorre que, consoante certidão da Secretaria de Recursos (fl. 1.149), não houve a localização do original da referida petição, muito embora - pela aferição da cópia juntada à fl. 1.122 - tivesse a ratificação sido feita no prazo.

A certidão da fl. 1.149, ademais, refere que a chancela mecânica aposta na cópia da União comprova o protocolo da petição na Secretaria de Recursos em 08 de julho de 2008.

Considerando, pois, que se trata de uma falha cartorária, não há como a parte interessada, no caso a União, suportar os ônus decorrentes desse lapso, até porque pode-se constatar com clareza absoluta que a petição efetivamente fora protocolada no prazo.

Entendo que não se cuida, aqui, de aplicabilidade dos efeitos da preclusão, na medida em que tal situação pode ser reconhecida, em princípio, a qualquer tempo.

Portanto, reconheço a petição juntada por cópia a fl. 1.122 como sendo a devida ratificação ao recurso especial anteriormente interposto.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União.

Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 1.121" (fls. 1.218/1.219e).

Analisando a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, o representante do Ministério Público Federal, nesta Corte, o Subprocurador-Geral da República, ANTÔNIO FONSECA, observa que "não se trata de decisão teratológica ou ilegal, mas de correção de erro reconhecido materialmente (falha cartorária) e causador de prejuízo efetivo à parte - que possui o direito de ter seu recurso processado" (fl. 1.338e).

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal, uma vez que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, somente é cabível o **mandamus** contra ato judicial que não seja passível de recurso ou correição e esteja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder dos quais decorra, para o impetrante, irreparável lesão a direito líquido e certo.

Nesse viés, a Súmula 267/STF estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança ajuizado pelo ora recorrente contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para emprestar efeito suspensivo à apelação.

2. **No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.**

3. **Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.**

4. No presente caso, contra decisão que examina pedido de efeito suspensivo à apelação interposta cabia agravo regimental.

5. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Precedentes.

6. Recurso ordinário não provido. Embargos de declaração de fls. 1090/1104 prejudicados" (STJ, RMS 37.712/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Norte contra ato praticado pelo Desembargador Amaury Moura Sobrinho, por não ter conhecido do pedido de reconsideração da decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido

2. O Tribunal **a quo** denegou a segurança e assim consignou: 'Concluo expondo que se o **writ** tivesse sido impetrado contra a decisão da conversão, este relator daria seguimento ao feito, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como foi expressamente impetrado contra decisão passível de recurso à respectiva Câmara Cível, o seguimento é inviável.' (fls. 514-515).

3. Verifica-se, portanto, que o writ foi impetrado da decisão que não conheceu o pedido de reconsideração, e, como bem destacado pelo Relator do V. Acórdão recorrido, esta decisão era passível de recurso.

4. Assim, incide a Súmula 267/STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção'.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 37.445/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2015).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 46.144/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, confira-se o teor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração, e, atualmente, do art. 5º da Lei 12.016/2009:

"Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:
(...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Havendo, pois, prejuízo à parte impetrante, pelo **deferimento** do pedido de reconsideração, formulado pela UNIÃO, em razão da ocorrência de erro material ou inexatidão da certidão que atestara a inexistência da ratificação do Recurso Especial, deveria a ora impetrante ter interposto o devido recurso, o que, pelo que se vê dos autos, **não** ocorreu.

Ora, "o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1º, do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF' (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.)" (STJ, RMS 42.116/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016).

Ademais, não obstante o mérito do presente mandado de segurança não possa ser aqui discutido, até porque o acórdão recorrido limitou-se ao exame do cabimento da impetração, ressalte-se que, diversamente do deduzido pela impetrante, "a correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado" (STJ, AgRg no Ag 1.333.013/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2011), o que afasta, de todo modo, qualquer alegação de teratologia da decisão impugnada.

Registre-se, por oportuno, que o mencionado Recurso Especial da UNIÃO fora posteriormente inadmitido, pela Vice-Presidência do Tribunal **a quo**, o que ensejou a interposição do Ag 1.251.356/PR, que, provido, tramitou nesta Corte como REsp 1.200.520/PR, que foi provido, pelo STJ, e no qual restou bem esclarecida a situação fática objeto do presente **writ**, no voto condutor do julgado, proferido pela Relatora, Ministra ELIANA CALMON, **in verbis**:

"(...) Em razão das alegações levantadas pela parte adversa, em sustentação oral, **analisou inicialmente a admissibilidade do apelo especial da União.**

Consoante relatado, do julgamento das apelações de ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes (acórdão de fls. 931-939) e dos sucessivos aclaratórios (aresto de fls. 954-958), a particular apresentou embargos infringentes (fls. 960-972) e a União recurso especial (fls. 973-993). Os infringentes foram julgados pelo Tribunal **a quo** (fls. 1025-1031), com acórdão considerado publicado em 29.5.2008 (certidão de fl. 1032), tendo a União sido intimada pessoalmente, com o respectivo mandado arquivado em 10.6.2008 (fl. 1032).

Ane Mari Durigan Demarche interpôs REsp (fls. 1090-1112) e RE (fls. 1124-1144).

Em 26.6.2008, a União retirou em carga os autos e foi intimada para apresentação de contrarrazões aos recursos da particular (fls. 1148), as quais foram devidamente protocoladas (fls. 1149-1166).

Nas contrarrazões do particular ao REsp da União (fls. 1169-1197), a parte já se insurge contra a admissibilidade do apelo do Ente Federal, ante a ausência de ratificação de seu recurso.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial da União, em razão de sua extemporaneidade (fls. 1210-1212), bem como os recursos especial e extraordinário da particular (fls. 1213-1217).

Apenas o particular interpôs agravos contra a inadmissibilidade de seus recursos (certidão de fl. 1219), havendo, inclusive, certidão da secretaria, de 20.2.2009, confirmando a ausência de interposição de agravo pela União Federal (fl. 1226).

Em 27.2.2009, a União atravessa petição informando que procedeu sim à ratificação de seu recurso especial em 8.7.2008, ou seja, dentro do prazo recursal (a contar da publicação do acórdão proferido nos embargos infringentes), requerendo a correção do erro material que ensejou na inadmissão de seu recurso especial por extemporaneidade (fls. 1231-1232).

A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região, em decisão de 23.4.2009, acolheu o pleito da União, entendendo por regular a ratificação do seu recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1260-1261):

(...)

Renovado o juízo de admissibilidade na origem, o TRF da 4ª Região inadmitiu o REsp da União, por óbice da Súmula 83/STJ (fls. 1298-1303), dando azo à interposição do Agravo de Instrumento 1.251.356/PR, o qual foi provido para determinar a subida dos autos principais ao STJ (decisão de fl. 1356).

Destaco que o recurso especial do particular não chegou a ser apreciado pelo STJ, pois seu Agravo de Instrumento interposto não foi conhecido por falta de peça obrigatória (AG 1.183.351/PR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta verificar se houve ou não preclusão contra a União, a impedir o conhecimento de seu recurso especial.

Diante do que foi acima relatado, constato que se houve preclusão, esta se deu contra a própria particular, pois a questão relativa à ratificação do recurso especial da União Federal já havia sido superada pela Vice-Presidência do TRF da 4ª Região, que bem ou mal, acolheu o erro material, consoante decisão já transcrita.

Ressalto que a parte adversa foi devidamente intimada do conteúdo do referido decisum, que determinou a renovação do juízo de admissibilidade do REsp da União (certidão de publicação à fl. 1262), tendo o particular deixado transcorrer in albis.

Ora, à luz do princípio da boa-fé processual, não é possível nesta via, a rediscussão de matéria já acobertada pela preclusão consumativa. **Caberia à parte ter provocado o órgão especial do Tribunal a quo a se manifestar, por meio de agravo regimental, com eventual interposição de recursos à instância extraordinária para discutir exclusivamente a questão da preclusão e do erro material.**

(...)

Por essas razões, rechaço as argumentações formuladas pela recorrida, **para conhecer do recurso especial da União, passando à análise de seu conteúdo".**

A ementa do julgado ficou assim concebida:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. DESCABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. **A partir de posicionamento do Pretório Excelso (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Precedentes.

3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.200.520/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0155853-4

RMS 32.775 / PR

Números Origem: 200170000370480 200270000148488 200870000080793 200904000221846

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANE MARI DURIGAN DEMARCHE
ADVOGADO : MELINA BRECKENFELD RECK E OUTRO(S) - PR033039
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MELINA BRECKENFELD RECK, pela parte RECORRENTE: ANE MARI DURIGAN DEMARCHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.